



Bruxelas, 7.10.2020
COM(2020) 637 final

ANNEX

ANEXO

da

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a Comissão a encetar negociações, em nome da União Europeia, com vista à celebração do Acordo de Pesca com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e o Reino da Noruega

ANEXO

DIRETRIZES DE NEGOCIAÇÃO DE UM ACORDO DE PESCA COM O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE E O REINO DA NORUEGA

I. CONTEXTO GERAL E OBJETIVO DO ACORDO DE PESCA

Após a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (a seguir designado por «Reino Unido») da União Europeia, várias unidades populacionais de peixes deixam de poder ser consideradas como partilhadas bilateralmente pela União Europeia e o Reino da Noruega unicamente. Essas unidades populacionais evoluem nas águas da União e nas águas sob a soberania ou jurisdição do Reino Unido e do Reino da Noruega.

Em conformidade com o artigo 63.º, n.º 1, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar¹, a União Europeia, o Reino Unido e o Reino da Noruega devem acordar nas medidas necessárias para coordenar e assegurar a conservação e o desenvolvimento das unidades populacionais em causa no mar do Norte.

Com esse fim, a União Europeia procura celebrar um acordo de pesca (a seguir designado por «acordo») com o Reino Unido e o Reino da Noruega.

II. CONTEÚDO DO ACORDO DE PESCA

1. O acordo deverá criar um quadro de gestão das unidades populacionais partilhadas e as condições do acesso às águas e aos recursos. Deverá garantir a continuidade de pescarias responsáveis que assegurem a conservação a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos, em conformidade com os princípios pertinentes do direito internacional.
2. As disposições no domínio das pescas deverão abranger a cooperação com vista à elaboração de medidas para a exploração sustentável e a conservação dos recursos, incluindo a preterência das devoluções. Essas medidas deverão ser não discriminatórias e obedecer a uma abordagem científica alinhada com o objetivo de alcançar o rendimento máximo sustentável para as unidades populacionais em causa. O acordo deverá conter disposições relativas à cooperação em matéria de controlo e coerção, recolha de dados e aconselhamento científico.
3. O acordo deverá conter disposições destinadas a apoiar as atividades de pesca da União e a evitar perturbações económicas das atividades de pesca das suas partes.
4. As disposições do acordo deverão manter a repartição das quotas e a reciprocidade das condições de acesso existentes, com base na atividade tradicional da frota da União como previsto no acordo-quadro de pesca entre a União Europeia e Reino da Noruega², e, por conseguinte:
 1. manter o acesso recíproco dos navios da União, do Reino Unido e da Noruega às águas da União, do Reino Unido e do Reino da Noruega;

¹ Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, *JO L 179 de 23.6.1998*, p. 3.

² *JO L 226 de 29.8.1980*, p. 47.

2. manter quotas estáveis, cujo ajustamento requeira necessariamente o consentimento das partes diretamente interessadas;
3. incluir modalidades de transferência e troca de quotas e de fixação dos totais admissíveis de capturas (ou reduções do esforço de pesca) anuais ou plurianuais, com base em estratégias de gestão a longo prazo;
4. organizar as modalidades de obtenção das autorizações de pesca e prever disposições que assegurem a igualdade de tratamento e o cumprimento das regras, incluindo atividades conjuntas de controlo e inspeção;
5. criar o quadro institucional adequado de cooperação para a conservação e gestão das unidades populacionais partilhadas.
6. O acordo deverá ser celebrado a tempo de ser utilizado para a determinação das possibilidades de pesca para o primeiro ano após o termo do período de transição no âmbito do Acordo de Saída.